

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2001**

Altera o art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o apoio financeiro da União no pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral.

**Autor:** Deputado EDUARDO CAMPOS

**Relator:** Deputado CLEUBER CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2001, do nobre Deputado Eduardo Campos, propõe alteração à Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 1993 - para instituir o apoio financeiro aos Estados e Municípios para o custeio do pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral.

Na justificação, o nobre autor argumenta da necessidade de apoio da União ao restabelecimento dos referidos benefícios, vez que a transferência do encargo do pagamento aos Estados e Municípios praticamente inviabilizou a sua continuidade.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral eram prestações da Previdência Social, até o advento da Lei nº 8.213, de 1991, que regulamentou os benefícios previdenciários. A partir de então, houve apenas previsão de que seriam atribuição da Assistência Social.

O auxílio-natalidade era devido ao segurado da Previdência Social, por nascimento de filho, e correspondia inicialmente a um salário mínimo. O auxílio-funeral era pago à família ou ao executor do funeral do segurado e era equivalente a duas vezes o salário mínimo. Esse valores foram, entretanto, se deteriorando, a partir da instituição do salário de referência, que desvinculou os benefícios previdenciários do salário mínimo.

A Lei nº 8.213, de 1991 (arts. 140 e 141), trouxe sensíveis modificações a esses benefícios, quais sejam: 1) eram devidos somente aos segurados com renda de até três salários mínimos; 2) o valor do auxílio-natalidade ficou reduzido a 29% do salário mínimo e o do auxílio-funeral a 01 salário mínimo; 3) transferência do encargo à Assistência Social, devendo a Previdência responder pelo pagamento até a edição da Lei Orgânica da Assistência Social.

Dispondo sobre a matéria, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) retirou a responsabilidade da União pelo pagamento desses benefícios. Ficou a cargo da União o pagamento do Benefício de Prestação Continuada aos idosos e aos portadores de deficiência; aos Estados, participação no custeio dos auxílios natalidade e funeral; e, aos Municípios, destinar recursos e efetuar o pagamento desses auxílios, segundo critérios a serem definidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social (Arts. 12 a 15).

Diante da precariedade financeira com que se defrontam os Estados e Municípios brasileiros, praticamente restaram extintos esses benefícios, desmoronando-se uma conquista social de quatro décadas.

Importante, portanto, que se promova o resgate do direito aos auxílios natalidade e funeral, por meio da parceria da União com os Estados e Municípios na destinação de recursos para o seu pagamento.

A medida representará, sem dúvida alguma, apoio primordial às populações carentes, em situações de extrema necessidade, como o nascimento ou a morte de um dos familiares.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.650, de 2001.

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Relator